

Até setembro	4.124.376.684	850.000.000	12.567.883.447	6.412.077.250
Até outubro	4.124.376.684	850.000.000	12.567.883.447	6.412.077.250
Até novembro	4.124.376.684	850.000.000	12.567.883.447	6.412.077.250

Em R\$

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR (RPV)				
PERÍODO	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	ASSISTENCIAIS
Janeiro	21.542.084	43.165.675	430.409.404	
Até fevereiro	73.358.841	310.741.490	919.678.247	
Até março	188.452.286	408.828.949	1.685.444.387	
Até abril	305.997.333	543.482.346	2.637.670.807	
Até maio	405.532.722	655.398.050	3.506.877.946	
Até junho	531.987.308	794.078.144	4.513.024.113	
Até julho	725.077.161	1.052.453.920	5.710.889.959	
Até agosto	797.952.968	1.150.812.302	6.565.416.702	
Até setembro	919.889.669	1.277.926.227	7.689.448.479	
Até outubro	1.050.602.650	1.635.864.994	8.123.364.002	
Até novembro	1.171.631.548	1.993.803.762	8.123.364.002	
Até dezembro	1.176.449.370	2.351.742.529	8.123.364.002	

Em R\$

CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.	
PERÍODO	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS
Janeiro	9.709.225
Até fevereiro	17.429.696
Até março	23.107.772
Até abril	95.121.466
Até maio	167.135.159
Até junho	188.319.515
Até julho	206.104.350
Até agosto	215.383.398
Até setembro	282.936.186
Até outubro	350.488.974
Até novembro	418.041.761
Até dezembro	485.594.549

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2019.
Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal

MARCELO BARROS MARQUES
Secretário de Planejamento e Orçamento

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 16ª REGIÃO - CREF16/RN

PORTARIA Nº 38, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre valores de ressarcimento de combustível por uso de veículo próprio ou de outrem quando a serviço do CREF16/RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF16/RN, e, CONSIDERANDO que o exercício da função de Conselheiro possui nítido caráter de relevância pública e social, porém sem nenhuma remuneração; CONSIDERANDO a necessidade de conceder aos Conselheiros Regionais e servidores do CREF16/RN condições mínimas para deslocamentos quando no exercício de suas funções, em veículos próprios ou sob sua responsabilidade; CONSIDERANDO que os Conselheiros muitas vezes viajam à noite, pela necessidade de equacionar as suas atividades particulares e as convocações para as atividades do Conselho, o que aumenta ainda mais os riscos de acidentes a depreciação dos seus veículos; CONSIDERANDO que a má conservação e a falta de segurança das estradas do nosso estado podem causar até acidentes graves, inclusive com riscos à vida dos Conselheiros e dos servidores do CREF16/RN; CONSIDERANDO que o Conselho não se responsabiliza por nenhum prejuízo causado por incidentes ou acidentes ao veículo ou ao Conselheiro mesmo quando a serviço do Conselho; CONSIDERANDO as instabilidades dos reajustes dos preços dos combustíveis, peças e serviços automotivos e que oneram as revisões dos veículos; CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade do interesse público e da economicidade dos atos da gestão deste Conselho; CONSIDERANDO finalmente a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 02 de fevereiro de 2019; resolve:

Art. 1º- Ressarcir os Conselheiros com o valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por quilometro rodado por uso de veículo próprio ou de outrem sob sua responsabilidade, quando convocados para atividades de interesse do CREF16/RN; Parágrafo único: Não serão concedidos ressarcimentos para os deslocamentos na região metropolitana da grande Natal. Art. 2º- Ressarcir com o valor de R\$ 1,00 (um real) por quilometro rodado por uso de veículo próprio ou de outrem sob sua responsabilidade, aos funcionários, servidores remunerados ou contratados quando convocados para atividades de interesse do CREF16/RN e para o exercício destas; Art. 3º- Os ressarcimentos, inclusive os que se referem as suas próprias necessidades, serão concedidos após análise do Presidente do CREF16/RN ou de quem for por ele delegada tal competência, através de portaria, mediante requerimento próprio preenchido e assinado. Parágrafo Único: As distâncias serão definidas com base em consultas extraídas de sites oficiais. Art. 4º- O disposto nesta Resolução não se aplica aos casos em que o deslocamento for feito em veículos de propriedade do CREF16/RN ou por este contratado. Art. 5º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário especialmente a Resolução CREF16/RN nº 023/2017.

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 111, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre o Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o art. 23 do Estatuto do CREF2/RS; resolve: Art. 1º Aprovar o Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS, que passa a fazer parte integrante desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

CARMEN ROSANE MASSON
Presidente do Conselho

ESTATUTO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO

TÍTULO I - DA ENTIDADE E SEUS FINS CAPÍTULO I - DA ENTIDADE Art. 1º O Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS, pessoa jurídica de direito público interno sem fins lucrativos, com sede e Foro na cidade de Porto Alegre e abrangência no Estado do Rio Grande do Sul, autarquia especial sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, exerce e observa, em sua respectiva área de abrangência, as competências, vedações e funções atribuídas ao CONFEF, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas estabelecidas na Lei nº. 9.696, de 01 de setembro de 1998, neste Estatuto, e nas Resoluções do CONFEF. § 1º O CREF2/RS, instalado pela Resolução CONFEF nº 011/99, tem personalidade jurídica distinta do CONFEF, dos Profissionais de Educação Física e das Pessoas Jurídicas nele registrados. § 2º O CREF2/RS desempenha serviço público independente, enquadrando-se como categoria singular no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito pátrio. § 3º O CREF2/RS registra os Profissionais de Educação Física e as Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços na área de atividade física e esportiva. Art. 2º O CREF2/RS é órgão de representação, normatização, disciplina e fiscalização do exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, bem como das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares, em prol da sociedade, atuando ainda como órgão consultivo. Art. 3º O CREF2/RS é organizado e dirigido pelos próprios Profissionais e mantidos por estes, e, pelas Pessoas Jurídicas que oferecem atividades físicas, desportivas e similares, nele registrados, com independência e autonomia, sem qualquer vínculo funcional, técnico, administrativo ou hierárquico com qualquer órgão da Administração Pública. § 1º O CREF2/RS, organizado nos moldes do CONFEF, é autônomo no que se refere à administração de seus serviços, gestão de seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias. § 2º O Plenário do CREF2/RS é a instância máxima da unidade. CAPÍTULO II - DA FINALIDADE Art. 4º O CREF2/RS tem por finalidade promover os deveres e defender os direitos dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas que nele estejam registrados, e: I - exercer função normativa dentro de suas atribuições; II - defender a sociedade, zelando pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos; III - cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei Federal nº. 9.696, de 01 de setembro de 1998, das Resoluções e demais normas baixadas pelo CONFEF; IV - baixar atos necessários à execução das deliberações e Resoluções do CONFEF; V - zelar pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos à sociedade; VI - fiscalizar o exercício profissional em sua área de abrangência, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais; VII - estimular a exação no exercício profissional, zelando pelo prestígio e bom nome dos que o exercem; VIII - estimular, apoiar e promover o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de Profissionais de Educação Física registrados em sua área de abrangência; IX - deliberar sobre as pessoas jurídicas prestadoras de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares; X - promover o cumprimento dos deveres da categoria profissional de Educação Física que nele estejam registrados; XI - elaborar, fomentar e divulgar publicações de interesse da Profissão e dos Profissionais de Educação Física. TÍTULO II - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAPÍTULO I - DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA Art. 5º Serão inscritos no CONFEF e registrados no CREF2/RS: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado, ou reconhecido pelo Ministério da Educação; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, convalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até dia 01 de setembro de 1998, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos, através de Resolução, pelo Conselho Federal de Educação Física; IV - outros que venham a ser reconhecidos pelo CONFEF ou expressamente determinados por lei. Parágrafo único. Todo Profissional poderá solicitar a baixa do registro ou o cancelamento dos quadros do CREF2/RS, mediante requerimento. CAPÍTULO II - DO CAMPO E DA ATIVIDADE PROFISSIONAL Art. 6º Compete exclusivamente ao Profissional de Educação Física, coordenar, planejar, programar, prescrever, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, orientar, ensinar, conduzir, treinar, administrar, implantar, implementar, ministrar, analisar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como, prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares. Art. 7º O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais, sendo da sua competência prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo. § 1º Atividade física é todo movimento corporal voluntário humano, que resulta num gasto energético acima dos níveis de repouso, caracterizado pela atividade do cotidiano e pelos exercícios físicos. Trata-se de comportamento inerente ao ser humano com características biológicas e sócio-culturais. No âmbito da Intervenção do Profissional de Educação Física, a atividade física compreende a totalidade de movimentos corporais, executados no contexto de diversas práticas: ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais. § 2º O termo desporto/esporte compreende sistema ordenado de práticas corporais que envolve atividade competitiva, institucionalizada, realizada conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas segundo regras pré-estabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, podendo também ser praticado com liberdade e finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros). A atividade esportiva aplica-se, ainda, na promoção da saúde e em âmbito educacional de acordo com diagnóstico e/ou conhecimento especializado, em complementação a interesses voluntários e/ou organização comunitária de indivíduos e grupos não especializados. § 3º As atividades elencadas na Lei nº. 6.533, de 24 de maio de 1978, e pelo Decreto nº. 82.385, de 05 de outubro de 1978, ficam isentas do exame por parte do CREF. Art. 8º O Profissional de Educação Física intervém segundo propósitos de prevenção, promoção, proteção, manutenção e reabilitação da saúde, da formação cultural e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer e da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas. Art. 9º O exercício da Profissão de Educação Física, em todo o Território Nacional, tanto na área privada, quanto na pública, e a denominação de Profissional de Educação Física são

